

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 058

21/07/97



FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES
RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 10/07/97 ATÉ 09/08/97

MÊS DE COMPETÊNCIA	TABELA II - CÁLCULO DO JAM	TABELA III - ATUALIZAÇÃO DÉBITO
06/97	0,000000	0,000889
05/97	0,009017	0,007173
04/97	0,017931	0,013870
03/97	0,026778	0,020138
02/97	0,035811	0,026033
01/97	0,045234	0,032807
12/96	0,055608	0,041478
11/96	0,067434	0,050041
10/96	0,078782	0,058447
09/96	0,089464	0,066587
08/96	0,099380	0,073276
07/96	0,109006	0,080186
06/96	0,118244	0,086582
05/96	0,127838	0,092623
04/96	0,137275	0,099765
03/96	0,147600	0,107327
02/96	0,159794	0,116169
01/96	0,173841	0,127542
12/95	0,191480	0,142094
11/95	0,210418	0,156738
10/95	0,230862	0,174388
09/95	0,254307	0,192795
08/95	0,281668	0,215989
07/95	0,311601	0,244041
06/95	0,357307	0,280665
05/95	0,396580	0,318404
04/95	0,447502	0,364598
03/95	0,499205	0,404856
02/95	0,563450	0,462711
01/95	0,593285	0,487542
12/94	0,636056	0,522024
11/94	0,675236	0,558522
10/94	0,733280	0,607688
09/94	0,786570	0,648532
08/94	0,833850	0,690690
07/94	0,877077	0,727032
06/94	0,000349385	0,000292759
05/94	0,000592305	0,000557489
04/94	0,001064523	0,000986831
03/94	0,001730629	0,001604649
02/94	0,002597614	0,002460651
01/94	0,003680723	0,003484914
12/93	0,005664351	0,005149464
11/93	0,007836512	0,007341827
10/93	0,010826756	0,010151032
09/93	0,014927601	0,013724482
08/93	0,020479130	0,018990889
07/93	0,000027569	0,000025119
06/93	0,000035792	0,000032948
05/93	0,000046487	0,000042655
04/93	0,000061407	0,000054888
03/93	0,000078725	0,000070260

02/93	0,000098734	0,000089460
01/93	0,000122470	0,000111707
12/92	0,000161220	0,000144364
11/92	0,000198481	0,000178348
10/92	0,000248679	0,000221234
09/92	0,000305167	0,000273762
08/92	0,000388317	0,000347429
07/92	0,000487032	0,000425093
06/92	0,000594637	0,000527082
05/92	0,000721463	0,000637952
04/92	0,000882628	0,000771446
03/92	0,001043520	0,000921044
02/92	0,001337206	0,001167485
01/92	0,001663553	0,001433054
12/91	0,002076447	0,001821522
11/91	0,002647903	0,002299699
10/91	0,003448711	0,002993263
09/91	0,004249287	0,003668348
08/91	0,005020649	0,004285801
07/91	0,005684949	0,004843532
06/91	0,006309787	0,005348426
05/91	0,006964185	0,005842160
04/91	0,007126480	0,006403079
03/91	0,007786325	0,006957977
02/91	0,008502601	0,007530390
01/91	0,009248088	0,008126846
12/90	0,009919877	0,009656413
11/90	0,011954181	0,011440260
10/90	0,014307354	0,013472986
09/90	0,016729310	0,015353023
08/90	0,019069854	0,017331330
07/90	0,021573467	0,019197469
06/90	0,023914797	0,021215907
05/90	0,026560577	0,023438747
04/90	0,029184862	0,024890763
03/90	0,030830863	0,024918217
02/90	0,030906890	0,042629167
01/90	0,057108429	0,073370148
12/89	0,098915667	0,116926118
11/89	0,154798273	0,180384999
10/89	0,238279034	0,252294974
08 e 09/89	0,337805313	0,269017693
05, 06 e 07/89	0,635135569	0,505802346
02, 03 e 04/89	1,330283569	1,059396765
01/89	1,959003706	1,560090140
11 e 12/88	0,001959003	0,001560090
08, 09 e 10/88	0,0033681131	0,002931539
05, 06 e 07/88	0,007427957	0,005915396
02, 03 e 04/88	0,013387992	0,010661784
11, 12/87, 01/88	0,021983344	0,017506858
08, 09 e 10/87	0,034743752	0,027668854
05, 06 e 07/87	0,046337648	0,036901875
02, 03 e 04/87	0,064213711	0,051137821
11, 12/86, 01/87	0,110623022	0,088096767
08, 09 e 10/86	0,167049094	0,133032753
05, 06 e 07/86	0,180188529	0,143496595
03 e 04/86	0,189258280	0,150639828
02/86	0,000189158	0,000150639
12/85 e 01/86	0,000194537	0,000154923
09, 10 e 11/85	0,000259871	0,000206953
06, 07 e 08/85	0,000359485	0,000286283
03, 04 e 05/85	0,000460008	0,000366336
12/84, 01, 02/85	0,000622640	0,000495851
09, 10 e 11/84	0,000877256	0,000698619
06, 07 e 08/84	0,001208593	0,000962486
03, 04 e 05/84	0,001641376	0,001307141
12/83, 01, 02/84	0,002141566	0,001705477
09, 10 e 11/83	0,002926523	0,002330593
06, 07 e 08/83	0,003772637	0,003004412
03, 04 e 05/83	0,004922204	0,003919892
12/82, 01, 02/83	0,006293233	0,005011737
09, 10 e 11/82	0,007816564	0,006224870
06, 07 e 08/82	0,009557492	0,007611292
03, 04 e 05/82	0,011685861	0,009306260
12/81, 01, 02/82	0,013824924	0,011009744
09, 10 e 11/81	0,016124098	0,012840735
06, 07 e 08/81	0,019057471	0,015176783
03, 04 e 05/81	0,022760264	0,018125573
12/80, 01, 02/81	0,027311020	0,021749655
09, 10 e 11/80	0,032708298	0,026047881
06, 07 e 08/80	0,036675259	0,029207047
03, 04 e 05/80	0,040534211	0,032280197

Obs.: a) as tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes em qualquer data, que tenham trabalhado ate 2 anos;
b) para optantes de 1967 ate 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes.

TABELA 4 - ÍNDICE COMPLEMENTAR DE ATUALIZAÇÃO

Referente ao período decorrido entre o dia 12/05/97 e a data do efetivo pagamento da obrigação.

DATA DO PAGAMENTO	ÍNDICE
10/07/97	1,000000
11/07/97	1,000298
14/07/97	1,000596
15/07/97	1,000895
16/07/97	1,001193
17/07/97	1,001492
18/07/97	1,001790
21/07/97	1,002089
22/07/97	1,002388
23/07/97	1,002687
24/07/97	1,002986
25/07/97	1,003285
28/07/97	1,003584
29/07/97	1,003883
30/07/97	1,004182
31/07/97	1,004482
01/08/97	1,004781
04/08/97	1,005081
05/08/97	1,005380
06/08/97	1,005680
07/08/97	1,005980
08/08/97	1,006280

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM ATRASO

- PARA AS COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

AT MONET = (DEP X COEF T3 X ICA T4) + [DEP ATUAL X (ICA T4 - 1)]

- PARA AS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

AT MONET = DEP X {[(1 + COEF T3) X ICA T4] - 1}, onde:

- AT MONET = atualização monetária do depósito pelo período de atraso;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T3 = coeficiente da Tabela 3, correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito;
- ICA T4 = índice complementar de atualização da Tabela 4, referente ao período decorrido entre o dia 10/10/96 e a data do efetivo pagamento da obrigação;
- DEP ATUAL = valor do depósito convertido para o Real, a ser lançado no campo 27 ou 28 da GRE.
Para conversão em R\$, observar o seguinte:
 - de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do deposito por 2.750.000.000.000;
 - de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do deposito por 2.750.000.000;
 - de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do deposito por 2.750.000; e de
 - de agosto/93 ate julho/94, dividir o valor nominal do deposito por 2.750,00 (valor da URV de 30/06/94).
 - A partir da competência julho/94, os valores já estarão em R\$.Obs.: no período de março até junho/94, os valores em URV, deverão ser convertidos em CR\$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, convertendo-se posteriormente em R\$, pela divisão de CR\$ 2.750,00.

JUROS DE MORA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Os juros de mora tornaram-se devidos a partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/89, DOU de 13/10/89, e devem ser calculados através da fórmula:

JM = (DEP ATUAL + AT MONET) X 0,01 X T, onde:

- JM = juros de mora;
- T = número de meses ou fração de mês em atraso, contados a partir de 01/11/89, para as competências de janeiro/67 a setembro/89, e a partir do dia seguinte ao de vencimento do encargo, para as competências a partir de outubro/89.

Exemplos de apuração do número de meses em atraso (T):

a) Competências do período de janeiro/67 a setembro/89

- mês/ano de competência: setembro/89
- data do pagamento: 02/02/90

Apuração:

- 01a 30/11/89 = 1 mês
- 01a 31/12/89 = 1 mês
- 01a 31/01/90 = 1 mês
- 01a 02/02/90 = 2 dias

T = 4

b) Competências a partir de outubro/89

- mês/ano de competência: outubro/89
- data do pagamento: 10/01/90

Apuração:

- 09/11 a 08/12/89 = 1 mês
 - 09/12 a 08/01/90 = 1 mês
 - 09/01 a 10/01/90 = 2 dias
- T = 3

TABELA ILUSTRATIVA:

COMPETÊNCIA	RECOLHIMENTO	t%
julho/97	08/07/97 a 07/08/97	00
junho/97	08/07/97 a 07/08/97	01
maio/97	08/07/97 a 07/08/97	02
abril/97	08/07/97 a 07/08/97	03
março/97	08/07/97 a 07/08/97	04
fevereiro/97	08/07/97 a 07/08/97	05
janeiro/97	08/07/97 a 07/08/97	06
dezembro/96	08/07/97 a 07/08/97	07
novembro/96	08/07/97 a 07/08/97	08
outubro/96	08/07/97 a 07/08/97	09
setembro/96	08/07/97 a 07/08/97	10
agosto/96	08/07/97 a 07/08/97	11
julho/96	08/07/97 a 07/08/97	12
junho/96	08/07/97 a 07/08/97	13
maio/96	08/07/97 a 07/08/97	14
abril/96	08/07/97 a 07/08/97	15
março/96	08/07/97 a 07/08/97	16
fevereiro/96	08/07/97 a 07/08/97	17
janeiro/96	08/07/97 a 07/08/97	18
dezembro/95	08/07/97 a 07/08/97	19
e assim sucessivamente ...		

MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Deve ser calculada através da fórmula:

M = (DEP ATUAL + AT MONET) X COEF M, onde:

- M = multa;
- COEF M = coeficiente de multa correspondente a 0,10, quando o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou a 0,20, no pagamento efetuado a partir do mês subsequente ao do seu vencimento.

REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (JAM)

Deve ser calculada através da fórmula:

JAM = DEP X COEF T2, onde:

- JAM = juros e atualização monetária creditados às contas vinculadas do FGTS;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T2 = coeficiente da Tabela 2 correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito.

EXEMPLOS DE CÁLCULO DE JAM E ENCARGOS SOBRE DEPÓSITO EM ATRASO

COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94:

- opção = 1991
- valor do depósito = CR\$ 44.192,00 correspondente a R\$ 16,07
- competência = 08/93
- data do pagamento = 23/07/97
- COEF T2 (08/93) = 0,020479130
- COEF T3 (08/93) = 0,018990889
- ICA T4 (23/07/97) = 1,002687
- T = 47

Cálculo da remuneração:

JAM = CR\$ 44.192,00 X 0,020479130

JAM = R\$ 905,01 (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

AT MONET = (CR\$ 44.192,00 x 0,018990889 x 1,002687) + (R\$ 16,07 x 0,002687)
AT MONET = R\$ 841,54

Cálculo dos juros de mora:

JM = (R\$ 16,07 + R\$ 841,54) X 0,01 X 47
JM = R\$ 403,07

Cálculo da multa:

M = (R\$ 16,07 + R\$ 841,54) x 0,20
M = R\$ 171,52

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = 511,12

COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94:

- opção = 1990
- valor do depósito = R\$ 800,00
- competência = 10/95
- data do pagamento = 04/08/97
- COEF T2 (10/95) = 0,230862
- COEF T3 (10/95) = 0,174388
- ICA T4 (04/08/97) = 1,005081
- T = 21

Cálculo da remuneração:

JAM = R\$ 800,00 X 0,230862
JAM = R\$ 184,68 (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

AT MONET = R\$ 800,00 X {[(1 + 0,174388) X 1,005081] - 1}
AT MONET = R\$ 144,28

Cálculo dos juros de mora:

JM = (R\$ 800,00 + R\$ 144,28) x 0,01 x 21
JM = R\$ 198,29

Cálculo da multa:

M = (R\$ 800,00 + R\$ 144,28) x 0,20
M = R\$ 188,85

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = 346,74

PREENCHIMENTO DA GRE

campo 19	menção o código relativo ao tipo de recolhimento em atraso, conforme o caso: • 108 => recolhimento em atraso • 124 => recolhimento em atraso para trabalhador avulso.
campo 27	preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração (excluindo a parcela do 13º salário) paga ao empregado no mês referente à competência especificada no campo 18, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência: • de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000; • de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000; • de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de • de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00.
campo 28	preencher com o valor correspondente a 8% da parcela do 13º salário paga ou devida ao trabalhador, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência.
campo 29	preencher com o valor dos juros e atualização monetária - JAM, decorrentes de recolhimento em atraso, calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão) com base na Tabela 2.
campo 32	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 27.
campo 33	indicar o somatório dos valores relacionados no campo 28.
campo 34	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 29.
campo 35	o valor desse campo é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante no campo 34.
campo 36	consignar o somatório dos campos 32, 33, 34 e 35, representando o total a recolher.
outros	preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.



INSS - BAIXA DE DÉBITOS DE ATÉ R\$ 35,00 RESÍDUO DE PARCELAMENTO

A Resolução nº 469, de 15/07/97, DOU de 16/07/97, do INSS, determinou a baixa de resíduo de parcelamento de valor até R\$ 35,00, já atualizado, pois o valor não justifica o custo de sua cobrança. Na íntegra:

Dispõe sobre a aplicabilidade do artigo 54 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Fundamentação legal: Lei nº 8.212, de 24/07/91; Regulamento da Organização e do Custeio da Previdência Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97.

O Presidente do INSS, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15 do Decreto nº 569, de 16/02/92 e o inciso V, art. 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto nos arts. 33 e 54 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e o art. 94 do ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97, que determina ao INSS o estabelecimento de critérios para dispensa da exigência de crédito de valor que não justifique o custo dessa medida, resolve:

Art. 1º - Determinar a baixa no Sistema Informatizado de Débitos do resíduo de parcelamento oriundo de créditos de contribuições arrecadadas pelo INSS, cujo valor atualizado seja de até R\$ 35,00, bem como o arquivamento do respectivo processo.

§ único - O valor atualizado de até R\$ 35,00 será calculado mediante o somatório do resíduo de cada parcela e ocorrerá somente após a liquidação da última.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ALBERTO LAZINHO
Presidente Substituto



APOSENTADOS EX-COMBATENTES

A Resolução nº 468, de 08/07/97, DOU de 11/07/97, do INSS, dispõe sobre o reajustamento de benefícios e pagamento de parcelas diferenciadas e adicionais aos aposentados ex-combatentes. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 5.315, de 12/09/67;
- Lei nº 5.698, de 31/08/71;
- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Decreto nº 61.705, de 18/11/67; e
- Decreto nº 2.172, de 05/03/97.

O Presidente do INSS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto na Lei nº 5.315, de 12/09/67, que regulamenta o art. 178 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial;

Considerando a Lei nº 5.698, de 31/08/71 que dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatentes segurados da Previdência Social e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

Considerando o contido no Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social;

Considerando o que disciplina a Orientação Normativa nº SPS/MPAS - 08, de 21/03/97;

Considerando o contido no Parecer da Consultoria Jurídica/MPAS nº 747, de 12/12/96, publicado no DOU nº 245, de 18/12/96, que trata de revisão de pagamento das parcelas e adicionais pagos pelo INSS aos aposentados ex-combatentes; e

Considerando o contido na Nota/CJ/MPAS nº 352, de 05/05/97, resolve:

Determinar a adoção dos procedimentos a seguir descritos, referentes a benefícios de ex-combatentes.

1. DO REAJUSTAMENTO:

1.1. Os benefícios de ex-combatentes, aposentadoria pensão por morte, concedidos com base nas Leis revogadas nº 1.756, de 05/12/52 e 4.927, de 23/12/63, serão reajustados a partir da vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

1.2. A Renda Mensal reajustada não pode ser superior à remuneração do cargo de Ministro de Estado.

2. DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS

2.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

2.1.1. A parcela relativa ao adicional por tempo de serviço, apurado até a data do início da aposentadoria, é devida aos aposentados ex-combatentes por integrar a remuneração.

2.2. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º salário)

2.2.1. É devido a todos os aposentados e pensionistas, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e o art. 40 da Lei nº 8.213/91.

2.2.2. A gratificação natalina (13º salário) dos aposentados e pensionistas, tem por base o valor dos benefícios do mês de dezembro de cada ano.

2.3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

2.3.1. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, se comprovado o recebimento pelos segurados em caráter habitual ou permanente, ininterruptamente nos últimos 36 meses antes do início da aposentadoria, incorporam-se aos proventos de aposentadoria dos ex-combatentes amparados pelas Leis nº 1.756/52 e 4.297/63.

3. PARCELAS NÃO DEVIDAS

3.1. Aplicação de índices expurgados por planos econômicos (Plano Bresser, URP, etc).

3.1.1. Não são devidos, uma vez que as ações impetradas pelos trabalhadores foram julgadas improcedentes.

3.2. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS OU ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

3.2.1. Os aposentados, por não se encontrarem em atividade, não gozam férias, não fazendo, portanto, jus à referida gratificação, que está adstrita ao efetivo gozo de férias.

3.3. VALE-TRANSPORTE, TICKET-REFEIÇÃO, LICENÇA-PRÊMIO e AUXÍLIO-CRECHE

3.3.1. Não são devidos aos aposentados, uma vez que foram criados com a finalidade de atender aos trabalhadores que se encontrem em pleno exercício de suas funções.

3.4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA

3.4.1. Não é devida aos aposentados de qualquer categoria, sendo desvinculada da remuneração.

4. DA REVISÃO

4.1. Revisar os pagamentos de adicionais por tempo de serviço, limitando-os ao quantitativo existente à época da concessão da aposentadoria.

4.1.1. O percentual do adicional por tempo de serviço será obtido de acordo com o tempo de serviço exercido na Empresa da qual resultou a aposentadoria.

4.2. Além das parcelas citadas no item 3 e subitens (parcelas não devidas), existindo outras incompatíveis com a inatividade, devem ser suprimidas, se eventualmente estiverem sendo pagas, não cabendo devolução do excesso, conforme ressalta o item 23 do Parecer MPAS/CJ nº 747/96.

4.3. Os benefícios de ex-combatentes, conforme estabelece o subitem 1.1, a partir do próximo reajustamento aplicável aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, serão reajustados pelo Sistema PRISMA - SUB, com base no valor da Renda Mensal devida no mês de fevereiro de 1997, reajustando-a pelo índice escalonado correspondente ao mesmo mês.

4.3.1. Considerando que o Sistema não tem como identificar o mês em que foi atualizada a Renda Mensal existente, o Posto do Seguro Social deverá revisar os benefícios e observar se houve reajustamento pelos índices da respectiva categoria, após o mês de maio de 1996, quando a atualização deverá ser efetuada pelo índice escalonado da data base do benefício.

4.3.2. Se determinada categoria não teve data base e se o benefício era reajustado pela média salarial da respectiva categoria, em atividade, o reajustamento será feito com base no início escalonado correspondente à última atualização da Renda Mensal.

4.3.3. Após, comandar a Atualização Especial (A.E.) com a Renda Mensal revista/reajustada, a partir de junho de 1997.

4.4. Considerando o disposto nos incisos II e III, artigo 11 e artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 e artigo 122 do Decreto nº 2.173, de 05/03/97, os efeitos de que trata este ato, quando às parcelas citadas no item 3, devem ser aplicados a partir da vigência do Parecer CJ/MPAS nº 747, de 12/12/96, devendo as parcelas recebidas indevidamente, após esta data, serem devolvidas, em conformidade com o disposto no artigo 227 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS.

4.4.1. Se porventura existir pagamento a ser efetuado de valores em atraso, relativamente a período anterior à publicação do referido parecer, devem ser excluídas do cálculo as parcelas não devidas.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. A entidade empregadora, Sindicato de Classe, Federações e Associações que forneceram as declarações para fins de reajustes de benefício a partir da competência 05/96, deverão representá-las, com as parcelas discriminadas e respectivos índices de correção aplicados por força de norma legal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, se necessário.

5.1.1. As mencionadas declarações terão como finalidade única e exclusiva a verificação da composição do salário a que faria jus o aposentado.

5.2. Os benefícios decorrentes de Ação Judicial, cuja sentença tenha sido proferida com base no mérito da questão, isto é, determinando a aplicação de lei ou índices de reajustes específicos, serão revistos de acordo com a presente Resolução, mantendo-se o disposto na sentença judicial.

5.3. Existindo outras parcelas, além das citadas no item 2, como gratificações e adicionais, desde que não sejam incompatíveis com a inatividade e que foram pagas aos trabalhadores, ininterruptamente, pelo menos nos últimos 36 meses, pelo mesmo empregador, antes do início da aposentadoria incorporam-se aos proventos do benefício ou integram a base do cálculo conforme o caso.

5.3.1. A parcela 14º salário, observado o disposto no Regimento, Regulamento ou Normas Internas, Contrato de Trabalho, Convenção, Dissídio ou Acordo Coletivo, conforme o caso, da(s) empresa(s) que resultou o benefício, se comprovada a habitualidade do pagamento antes do início da aposentadoria, é devida ao segurado durante o recebimento dos proventos.

5.5. Nos casos de transformação de benefícios de aeronautas em ex-combatentes, quando preenchidos os requisitos necessários ao novo benefício, inexistindo a empresa empregadora, os reajustes deverão ser revistos aplicando-se os índices da respectiva categoria até fevereiro de 1997, sendo que a partir de 06/03/97, observa-se o disposto no Decreto nº 2.172/97.

5.6. Considerando que as orientações normativas emanadas da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social foram consolidadas por meio da ON/SPS nº 08, de 21/03/97, publicada no DOU nº 56, de 24/03/97, a Renda Mensal dos benefícios em manutenção, atualizada na respectiva data base da categoria, foi limitada à remuneração do cargo de Ministro de Estado, somente a partir da competência abril de 1997, inclusive.

6. Existindo benefício sem atualização da Renda Mensal na respectiva data base nos meses precedentes a março de 1997, ao reajustá-la deve ser limitada à remuneração do cargo de Ministro de Estado.

7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº INPS/053.6, de 24/11/88 e a Resolução nº CD/DNPS-219, de 25/05/70.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM.



INSS EM ATRASO
TABELA DE COEFICIENTES PARA JULHO/97 - RETIFICAÇÃO

Na tabela do INSS em atraso, divulgada no RT nº 053/97, onde se lê:

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUL/97	0,00000000	0,00	4
JUN/97	0,00000000	1,00	7
MAI/97	0,00000000	2,00	10
ABR/97	0,00000000	3,61	10

Leia-se:

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUL/97	0,00000000	0,00	0
JUN/97	0,00000000	1,00	4
MAI/97	0,00000000	2,00	7
ABR/97	0,00000000	3,61	10



INFORMAÇÃO

PRÊMIO PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JORNALISMO

A Portaria nº 4.061, de 15/07/97, DOU de 16/07/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, instituiu o Prêmio Previdência Social de Jornalismo, conferido anualmente a jornalistas autores de trabalhos jornalísticos sobre a Previdência Social no Brasil.

INSS - FISCALIZAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

A Ordem de Serviço nº 167, de 11/07/97, DOU de 17/07/97, estabeleceu procedimentos para fiscalização de órgãos públicos da administração direta, suas autarquias e fundações.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-15/97

A Medida Provisória nº 1.463-15, de 11/07/97, DOU de 12/07/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-14, de 12/06/97.

Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios

da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-33/97

A Medida Provisória nº 1.473-33, de 11/07/97, DOU de 12/07/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-32, de 12/06/97, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"